



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000244/2011-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.005 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria Multa
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS S/A (INCORPORADORA DE VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Compete à 3ª Seção do CARF o julgamento de recurso voluntário em que se discute penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias relativamente ao IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência do julgamento do recurso para a 3ª Seção do CARF. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Geraldo Valentim Neto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente substituto

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Carlos Mozart Barreto Vianna, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno e Gilberto Baptista.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a exigência de Multa Regulamentar, no valor de R\$ 11.515.033,70, por não ter sido cumprido o prazo estabelecido para a apresentação de arquivos magnéticos e sistemas de sua contabilidade, referentes ao período de 01/04/2008 a 30/09/2008, os quais foram entregues com 12 dias de atraso, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal. A multa, correspondente a dois centésimos por cento (0,02%) por dia de atraso, foi calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no ano-calendário – 0,24% (12 dias x 0,02).

Como enquadramento legal foram citados os arts. 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da MP nº 2.158-35/2001, combinado com IN SRF nº 86/2001 e art. 504, inciso III, c/c art. 318, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02).

Na impugnação foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos para justificar o cancelamento do auto de infração:

(i) que a ação fiscal decorreu da análise de pedido de ressarcimento e compensação com outros tributos do saldo credor de IPI do 2º e 3º trimestres de 2008;

(ii) que, após o início da fiscalização, tendo percebido a inexistência dos créditos, transmitiu, via internet, o cancelamento das PER/DCOMPs, e informou ao fiscal;

(iii) que foi irregularmente indeferido o pedido de cancelamento das PER/DCOMPs, e mantido o procedimento fiscal, porém não havia mais motivação para a autoridade fiscal exigir a apresentação dos arquivos magnéticos;

(iv) que o atraso se justifica porque a documentação do Grupo Votorantim está centralizada em Curitiba e estavam em curso diversas outras fiscalizações;

(v) que, por estar sujeita à escrituração digital – Sistema SPED – está legalmente dispensada da apresentação de arquivos eletrônicos;

(vi) que não houve prejuízo à arrecadação e à fiscalização do tributo, que aliado à boa-fé da contribuinte, não permitem a imposição de qualquer sanção;

(vii) que a multa não é razoável e sua exigência representa violação aos princípios da razoabilidade e da moralidade e configura desrespeito ao princípio da reserva legal e da tipicidade em matéria tributária, pois, eventual punição no caso atrairia a regra do art. 592 do RIPI/2010, mais específica; e

(viii) que a multa foi calculada de forma errada, pois deveria ter sido usado como base a receita bruta do estabelecimento sob fiscalização, e não a receita bruta da pessoa jurídica como um todo.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/11/2010

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVO
MAGNÉTICO**

Descumprido o prazo legalmente fixado na intimação para apresentação dos arquivos magnéticos da contabilidade da pessoa jurídica, é devida a multa regulamentar.

Inconformado, o contribuinte, cientificado em 19/06/2012, conforme “Termo de ciência e recebimento de intimação” (fl.184), apresentou recurso voluntário ao CARF em 13/07/2012 (fls.188 e ss.), em que repisa as razões da impugnação e contesta as afirmações contidas na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

O recurso é tempestivo e conforme a legislação, todavia, seu conhecimento, neste momento, fica prejudicado pela falta de competência deste colegiado.

Consoante o Termo de Início de Fiscalização, de 15/07/2010, a recorrente foi intimada a apresentar os elementos indicados, destinados a analisar os Pedidos de Ressarcimento de Créditos do IPI/Declarações de Compensação relativos ao 2º e 3º Trimestre de 2008. O lançamento da multa regulamentar ocorreu durante procedimento fiscal de verificação de créditos do IPI, porque, consoante descrito no TVF (fl.65):

Em 19/11/10, com atraso de 12(doze) dias, o contribuinte entregou a esta fiscalização os arquivos magnéticos, solicitados no termo de reintimação e intimação datado de 14/10/10, contendo os dados relativos às Notas Fiscais de Entrada e Saída lançadas nos respectivos Livros Registro de Entrada e Registro de Saída, modelos 1 e 2, no período de 01/04/2008 a 30/09/2008, pelo estabelecimento acima identificado, na forma solicitada por esta fiscalização.

Como relatado, foram citados como enquadramento legal os arts. 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da MP nº 2.158-35/2001, combinado com IN SRF nº 86/2001 e art. 504, inciso III, c/c art. 318, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02).

O referido art. 318 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/02), vigente à época dos fatos, tratava expressamente da obrigação acessória pelos contribuintes do IPI de manter à disposição os arquivos digitais e sistemas referentes aos registros de suas operações, dispondo:

Art. 318. As pessoas jurídicas que utilizam sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da SRF, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72).

§ 1º A SRF poderá estabelecer prazo inferior ao previsto, no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72, § 1º).

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72, § 2º).

§ 3º A SRF expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, §2º, Lei nº 8.383, de 1991, art.62, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72, § 3º).

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72, § 4º). (destacou-se)

A recorrente ainda questiona a multa aplicada defendendo que caso houvesse punição a ser aplicada, seria a multa prevista no art. 592 do RIPI/2010, por ser mais específica.

Verifica-se, assim, que devem ser considerados no julgamento do recurso voluntário normas previstas especificamente no Regulamento do IPI quanto a obrigações acessórias impostas aos contribuintes do IPI e suas consequências.

Quanto à competência para julgamento, cumpre observar o disposto no Regimento Interno do CARF (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que dispõe:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

.....
III – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
.....

XXI – penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Processo nº 13896.000244/2011-68
Acórdão n.º **1202-001.005**

S1-C2T2
Fl. 6

Diante disso, declina-se a competência de julgamento do recurso voluntário para a 3ª Seção, nos termos do Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

CÓPIA